



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para alterar o procedimento de chamamento público de autorização para o funcionamento de cursos de medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 8º O chamamento público de que trata este artigo deverá considerar as estimativas oficiais de crescimento da população brasileira para a definição do número de vagas a serem ofertadas.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, é precedida de chamamento público realizado pelo Ministério da Educação.

A Lei define quais critérios de qualidade devem ser considerados para que um curso seja autorizado a funcionar, bem como



preconiza que se deve levar em consideração a necessidade social do curso para a região e para a cidade em que se localiza, observada por meio da relação de número de habitantes por número de profissionais no Município, da rede existente de cursos análogos na região e da inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente.

O diploma legal determina, ainda, que cabe ao Ministro de Estado da Educação definir a periodicidade dos chamamentos públicos. Silencia, no entanto, quanto aos critérios a serem utilizados na decisão sobre o número de vagas a serem ofertadas.

Consideramos que essa omissão pode ser prejudicial para o sistema de saúde nacional. De forma a corrigi-la, apresentamos a presente proposição, que visa a tornar obrigatório considerar as estimativas oficiais de crescimento da população brasileira na definição do número de vagas a serem abertas a cada edital de chamamento público.

As estimativas populacionais são um dos parâmetros utilizados em vários indicadores sociais, econômicos e demográficos. Portanto, nada mais justo que sejam utilizadas também quando da expansão dos cursos de Medicina no País.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-2217